



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
RECURSO Nº. : 02.314
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

PIS-FATURAMENTO (DECRETOS-LEIS NºS. 2.245/88 E 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com alterações prescritas naqueles diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302
RECURSO Nº. : 02.314
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de agosto de 1990 a fevereiro de 1992, com fundamento no disposto nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 16/19, alegando, em síntese falta de apresentação de demonstrativo fiscal e a carência de amparo legal, tendo em vista a inconstitucionalidade da matéria já declarada como tal pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, não acolhendo a arguição de nulidade levantada, alegando constar do processo às fls. 02 a 07 todos os dados relativos ao lançamento, bem como, sob o fundamento de que não cabe a autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade de leis, conforme decisão de fls. 22/24.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 20/05/94 e, irredutível, interpôs em 21/06/94 o recurso voluntário de fls. 27/29, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

Como razões do recurso, a recorrente preliminarmente a anulação do processo a partir da decisão recorrida, por erro de verificação fiscal, com o exame também das questões de inconstitucionalidade da exigência fiscal, e, quanto ao mérito, se apreciado, requer sejam reduzidas as exigências fiscais no âmbito das provas constantes dos autos, e em especial, através de produção da prova pericial com resultados conclusivos de descaracterização de valores mantidos na decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente nos meses de agosto de 1990 a fevereiro de 1992.

A cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL está fundamentada nas normas do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.245/88 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.249/88. Ocorre que esses diplomas legais que, inclusive, substituíram o chamado PIS-REPIQUE (5% sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse, por um percentual sobre a receita operacional, alterou os prazos de recolhimento, passando de semestral para mensal, etc.) foram julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais Federais, pelas três Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Pleno deste Sodalício, como se comprova com as transcrições das ementas dos julgados da Corte Suprema, in verbis:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.245 E 2.249 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC. nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-Lei; impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

III - Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.245 e 2.249 de 1988, que pretendem alterar a sistemática da contribuição para o PIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

(Ementa do RE nº 148.754-2-Rio de Janeiro, in DJU, Seção I, pág. 13.046, de 30/06/93).

IV - PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social: inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs. 2.245 e 2.249/88, que lhes alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF, RE 148.754, Plen., 24/06/93, Rezek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS, deixaram de caracterizar tributo; por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por Decretos-Leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta 69: donde, a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto (Ementa do Ac. da 1ª T. do STF, RE nº 161.474-9-BA, publicada na Seção I do DJU, de 08/10/93, pág. 21.018).

V - PIS - NATUREZA JURÍDICA - DECRETOS-LEIS 2.245 e 2.249, de 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE. Programa de Integração Social - Disciplinado por Decreto-lei. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.245 de 29 de junho de 1988 e 2.249, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993. (Ementa do Ac. da 2ª T. do STF, RE nº 161.300-9-RJ, publicada na Seção I do DJU de 10/09/93, pág. 18.361).

É evidente que as autoridades administrativas, como recomenda o bom senso, devem seguir, desde logo, a orientação especialmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando este interpreta a Constituição Federal.

Com fundamento nesses decisórios da mais alta Corte, este Conselho tem rejeitado a exigência da Contribuição para o PIS em procedimento de ofício fundado nos aludidos Decretos-Leis, tendo em vista o seguinte:

a) embora as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidas em Recursos Extraordinários não tenham efeito “erga omnes”, são definitivas e irrecorríveis, já que provindas da Suprema Corte de Justiça;

 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

b) se, de um lado, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, temos, por outro lado, que, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo;

c) a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito.

O Parecer C-15, de 13/12/60, não revogado, do Consultor Geral da República, Dr. Leonardo César de Miranda Lima Filho, já recomendava ao Poder Executivo não prosseguir “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”;

d) orientação idêntica foi dada pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, em 30/04/94, no Ac. 9401.11819-1-MG, “in verbis”:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recurso Extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida como inconstitucional.”

Desta forma, acompanho o notório entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de rejeitar a exigência da Contribuição para o PIS em procedimento de ofício fundado nos Decretos-Leis nºs. 2.245 e 2.249/88, bem como, objetivando operacionalizar o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo à União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário, visto a sua declarada inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.000/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.302

E, assim entendido, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA